DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5202/2023

PROCESSO TC/MS	:	TC/14903/2015
PROTOCOLO	:	1621376
ENTE/ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE ITAPORÃ/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INTERESSADO/CARGO	:	MOISÉS PIRES DE OIVEIRA (GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 127/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 32/2015
CONTRATADO		
OBJETO	:	POLLO HOSPITALAR LTDA-EPP
	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO FUTURO E PARCELADO DE MATERIAIS MÉDICO HOSPITALARES E CORRELATOS, EM ATENDIMENTO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ.
RELATOR	:	CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da Prestação e Contas do Contrato Administrativo n. 127/2015, celebrado entre o Município de Itaporã através do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Pollo Hospitalar Ltda. -EPP, tendo como objeto contratação de empresa para fornecimento futuro e parcelado de materiais médico hospitalares e correlatos, em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde de Itaporã, bem como a sua execução contratual.

A referida contratação, execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da deliberação/decisão, respectivamente:

- ACORDÃO – AC01 – 1302/2016 (peça 11, fls. 35-37), em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> **DISPOSITIVO**
>
> Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:
>
> **I – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do ato administrativo relativo à **contratação** instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 127, de 2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa Pollo Hospitalar Ltda. - EPP;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Moisés Pires de Oliveira, Secretário Municipal de Saúde de Itaporã, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 127, de 2015, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, "caput" e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

IV - determinar que, depois de julgada a matéria deste processo, os autos sejam remetidos à 1ª ICE, para o acompanhamento da execução financeira da contratação. (Destaque originais).

- Decisão Singular DSG -G.FEK – 4998/2022 (peça 28, fls. 205-208), em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, decido nos termos de:

I- **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 127/2015**, celebrado entre o Município de Itaporã, através do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Pollo Hospitalar Ltda. – EPP;

II- **intimar** o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018). (Destaque originais)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao senhor Moisés Pires de Oliveira (Gerente Municipal de Saúde da Época dos Fatos), foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão Dívida Ativa Não Tributária n. 183648/2018 autuada na peça 32, fls. 212-214**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ª PRC- 5322/2023 (peça 35, fls. 217-218), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/14903/2015)**;**

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-5322/2023 (peça 35, fls. 217-218), opinativo pelo "***arquivamento*** *do presente processo*"**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/14903/2015 e determino o seu arquivamento, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao apenado (Deliberação AC01-1302/2016- peça 11, fls. 35-37), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

TL.